



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10070.000447/2004-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.940 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria OMISSÃO DE RENDIMENTOS PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente PAULO DE CASTRO EWERTON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2002

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

SÚMULA CARF Nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto se extingue, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste. Exercício: 2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antônio Savio Nastureles - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato, Antônio Savio Nastureles (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni, suplentes convocados aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 254/260) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 244/248) proferida pela 1ª Turma da DRJ/JFA, Acórdão 09-22.024 de 18/12/2008, que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, cuja Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Mantém-se o valor dos rendimentos tributáveis constantes do lançamento, quando o contribuinte não lograr carrear aos autos, documentos que comprovem estarem incorretos.

IRRF. COMPENSAÇÃO.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente

Conforme consta do Auto de Infração lavrado em 10/10/2003, contra o Contribuinte foi lançado o recolhimento de IRPF suplementar no valor de R\$5.762,24, acrescido de multa de ofício (R\$4.321,68) e juros de mora, proveniente da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2001, diante da alteração dos valores de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$47.228,54 e R\$705,63.

O Contribuinte apresentou Impugnação (fl. 2/8), afirmando que no ano-calendário 2000, recebeu como corretor autônomo da ÉGIDE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS o valor líquido de R\$ 47.228,64 (quarenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), sendo os pagamentos efetuados com retenção do Imposto de Renda na Fonte no valor de R\$ 14.934,99. Afirma que a Fonte pagadora deveria ter efetuado as retenções, entretanto desconhece se de fato ocorreram.

Afirma que se desligou da Fonte Pagadora em 18/08/2000, sendo que esta se negou em apresentar os recibos de pagamentos efetuados ao Contribuinte, referentes aos meses de fevereiro a junho do ano de 2000, razão pela qual propôs contra a mesma ação Cautelar de Exibição de Documentos c/c Busca e Apreensão, no TJRJ, que tramitou perante a 28ª Vara Cível (autos nº 2000.001.114571-6).

Quando da emissão, em 12/03/2001, do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte e da elaboração da DIRF enviada a SRF referentes ao ano-calendário 2000, a Fonte Pagadora somente considerou como rendimento tributável e o Imposto de Renda Retido correspondente ao mês de janeiro/2000, omitindo os valores de fevereiro a junho, o que causou o lançamento.

Diante da alegação que a ação Cautelar de Exibição de Documentos c/c Busca e Apreensão foi julgada procedente ao Contribuinte, no qual o poder judiciário considerou como verdadeira suas alegações diante da não apresentação dos documentos exigidos pela Fonte Pagadora, o mesmo requereu o cancelamento do lançamento.

Nas fls. 18/ 148 houve a juntada de cópia da ação Cautelar de Exibição de Documentos c/c Busca e Apreensão, cuja sentença determinou: "Assim sendo, não podendo ser acatado os frágeis argumentos apresentados pela defesa e não provados, diante dos documentos acostados pelo autor, julgo procedente o pedido para determinar ao requerido que exhiba os documentos referenciados na inicial no prazo de 05 dias, em Cartório, e, caso não o faça, sejam admitidos como verdadeiros os fatos apresentados pelo autor para que surta seus efeitos legais". Sentença foi mantida em segundo grau de jurisdição.

Nas fls. 152 constata a DIRF da empresa Fonte Pagadora, referente ao ano calendário de apuração, na qual se verifica que houve o pagamento de R\$3.875,00 em janeiro, sendo retido e recolhido o IRPF no valor de R\$705,63, não havendo o pagamento de qualquer outro valor neste ano calendário.

Nas fls. 206, a DRJ JFA analisou as provas e converteu o julgamento em diligência, para que fosse verificado junto à Égide CTVM quais os reais valores pagos ao autuado no Ano Calendário em análise e os correspondentes valores retidos para IRPF. Na resposta apresentada nas fls.220 a Fonte Pagadora informa à autoridade fiscal que apenas efetuou o pagamento de R\$3.875,00 ao Contribuinte, e de IRRF o valor de R\$ 705,63, efetuado em janeiro do ano-calendário 2000.

Na fl. 236 o Contribuinte se manifesta afirmando que a informação prestada pela Fonte Pagadora era incorreta e que a mesma já havia confirmado em processo judicial que a declaração de ajuste anual prestada pelo mesmo estava correto.

A DRJ entendeu pela procedência do lançamento, visto que:

1. Muito embora tenha o juiz determinado que caso a empresa Égide CTVM não apresentasse os documentos que se considerasse como verdadeiros os fatos apresentados pelo Contribuinte, constata-se que foram apresentados apenas os valores dos cheques que afirma ter recebido, não se tendo detalhado os valores do IRRF devido, não havendo julgado judicial sobre este fato;

2. A Fonte Pagadora, quando intimada da diligencia fiscal, não apresentou os documentos solicitados e o autuado afirma que a já citada empresa confirmou na justiça os pagamentos dos valores e as respectivas retenções, entretanto tal fato não ocorreu, pois, a confirmação foi apenas dos valores pagos e não das respectivas retenções;
3. Portanto, tem-se assim, como verdadeiros, em consonância com o mandamento judicial, apenas os valores recebidos, afirmados pelo autuado e assim considerado pela autoridade revisora, e não os valores do IRRF, razão pela qual o feito é procedente;

No Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte nas fls. 254/260, requer-se:

- Que os valores do IRRF não foram detalhados na inicial do processo judicial, porque eles só seriam conhecidos quando a Fonte Pagadora exibisse em juízo os documentos solicitados e não se imaginava que a Fonte Pagadora se recusaria a fornecer tais informações;
- Que na diligencia prestada pela Fonte Pagadora, apesar de atender às solicitações, mais uma vez houve a apresentação de dados incorretos (informou como Rendimentos R\$ 3.875 ,00 e IRRF R\$ 705,63, os mesmos valores informados declarados na DIRF, ano-calendário 2000 e no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte. Tais valores referem-se apenas ao mês de jan/2000, mas os valores líquidos (R\$ 44.059,27) referentes aos meses de fev /2000 a jun/2000, confirmados por ela em juízo em sua contestação, não foram informados;
- Restou demonstrado que a Fonte Pagadora cometeu graves irregularidades contábeis, fiscais e tributárias, ao efetuar as retenções do Imposto de Renda na Fonte e não as recolher aos cofres do Tesouro, bem como, prestar informações incorretas à SRF, sendo que deve ser a responsável pelo recolhimento ora exigido;

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

Admissibilidade

Conforme consta da fl. 250, o Contribuinte tomou ciência da decisão em 15/01/2009, apresentando Recurso Voluntário em 02/02/2009 (fls.254), portanto tempestivo e preenchido os requisitos de admissibilidade. Passa-se, então, à análise de seu mérito.

Mérito

Trata-se de Recurso Voluntário do indeferimento da impugnação apresentada pelo Contribuinte referente à revisão do Imposto de Renda do mesmo, durante o período apurado, diante da omissão de recebimento de rendimentos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício que culminou no lançamento de crédito tributário correspondente a R\$ 13.037,88, sendo R\$5.762,24 de imposto a pagar, R\$2.947,96 de juros e R\$4.321,69 de multa de ofício.

O lançamento do imposto suplementar teve origem valores recebidos pelo Contribuinte, declarados em sua DAA no ano calendário 2000 como IR retido na fonte, entretanto não declarados na DIRF da Fonte Paga, à título de Comissão pela corretagem na CVM prestado pelo Contribuinte, durante o período de fevereiro/2000 a junho/2000.

Alega o Contribuinte que o Lançamento deve ser cancelado ou o valor exigido da Fonte Pagadora, pois o mesmo declarou corretamente os valores recebidos e que a empresa deveria ter feito o recolhimento do IRPF que foi retido na fonte.

Não há nos autos a comprovação de que houve de fato a retenção do IRPF. Pelo contrário, na DIRF da Fonte Pagadora, fls. 152, há expressa informação que o único valor pago e efetuado a retenção de IRPF foi a referente de janeiro (R\$3.875,00 pago em janeiro, sendo retido e recolhido o IRPF no valor de R\$705,63), não havendo o pagamento de qualquer outro valor neste ano calendário.

Há, entretanto, a prova de rendimentos, de que o Contribuinte recebeu outros valores da Fonte Pagadora, nos meses subsequentes, pagos através de cheques, conforme o mesmo afirma expressamente que recebeu.

Importante ressaltar, repisa, que sobre estes valores recebidos nos meses subsequentes não há qualquer comprovação de que houve de fato a retenção pela Fonte Pagadora, há apenas a confirmação de que o contribuinte recebeu rendimentos.

Para haver a compensação do IRPF retido na fonte, necessária a prova do recolhimento pela Fonte Pagadora. Sem a prova do recolhimento do valor retido, há o fato gerador, entretanto não há o pagamento do tributo, o que justifica o lançamento.

O Imposto de Renda e sua Declaração são obrigações personalíssimas do Contribuinte, sendo sua responsabilidade única as informações prestadas quando do preenchimento de sua declaração anual de ajuste.

Art. 787. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

Súmula CARF nº 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na

pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

A responsabilidade pela exatidão/inexatidão do conteúdo consignado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda é do próprio beneficiário dos rendimentos, que não pode desconhecê-los e deixar de oferecê-los à tributação.

As provas carreadas aos autos, inclusive o processo judicial juntado, apenas comprovam que o Contribuinte de fato recebeu os rendimentos declarados, entretanto **não há a prova de que houve a retenção e/ou o recolhimento de IRPF**, razão pela qual se justifica o lançamento.

A Fonte pagadora se responsabiliza perante o Fisco até o momento em que é apresentada a Declaração de Ajuste Anual. Depois de apresentada, a responsabilidade é do beneficiário, ou seja, do próprio Contribuinte, conforme se constata a jurisprudência consolidada deste Conselho:

FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO. MULTA. OBRIGAÇÃO DA FONTE PAGADORA.

Após o encerramento do período de apuração, a responsabilidade pelo pagamento do respectivo imposto passa a ser do beneficiário dos rendimentos, cabível a aplicação, à fonte pagadora, da multa pela falta de retenção ou de recolhimento, prevista no art. 9º, da Lei nº 10.426, de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, ainda que os rendimentos tenham sido submetidos à tributação no ajuste.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

O oferecimento dos rendimentos à tributação pelo beneficiário, combinado com o recolhimento de multa de mora pela fonte pagadora, não caracteriza denúncia espontânea, relativamente à obrigação desta última, de reter e recolher o imposto. (Acórdão nº 9202-003.580 - 03/03/2015)

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. ANTECIPAÇÃO. FALTA DE RETENÇÃO. LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANOCALENDÁRIO, PORÉM ANTES DA DATA FINAL PARA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento sem que tenha havido a retenção, até a data final para apresentação da Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física, há de ser mantida a responsabilidade atribuída à fonte pagadora pelo tributo não retido. Isto porque o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora deve permanecer até o momento em que essa obrigação passa a ser exigida da pessoa física beneficiária do rendimento. (Acórdão nº 9202-003.534 - 27 de janeiro de 2015)

A alegação de que o FISCO poderia proceder buscas perante o livro caixa da Fonte Pagadora e demais documentos fiscais da mesma para aferir se de fato houve a retenção ou não do IRPF não se justifica, visto que tais documentos não conseguiriam elidir o fato de

que inexistiu o recolhimento de IRPF dos fatos geradores expressamente confirmados por ambas as partes (contribuinte e fonte pagadora).

Assim como os Autos de Exibição de Documentos não são capazes de elidir a exigência do recolhimento do imposto, apenas confirmam que os fatos geradores existem, ou seja, de que houve pagamento de valores – rendimentos – ao Contribuinte sem a devida retenção ou recolhimento do IRPF, permanecendo a responsabilidade pelo recolhimento do Contribuinte.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao pedido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar provimento.

É como voto.

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora

(assinado digitalmente)